

A. I. N° - 084138.0552/21-1
AUTUADO - MULTIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0067-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O ICMS relativo à antecipação parcial deve ser obtido mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias em 11/11/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 27.150,12, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de novembro de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 27.150,12, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foram anexados os seguintes documentos: Termo de Ocorrência Fiscal nº 232201.1126/21-4, Demonstrativo do Cálculo da Infração, Nota Fiscal nº 273.884, CNH e CRLV-e do Transportador, Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE nº 480, Comprovantes da não existência de pagamentos e da condição de descredenciado do Autuado por ter menos de 6 meses de atividade, Intimação da Lavratura do Auto de Infração e Cópia do DOE de 12/01/2022 constando o Edital de Intimação nº 01/2022 (fls. 04 a 17).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 19 e 20), tempestivamente, na qual requereu a extinção do processo administrativo em razão do pagamento realizado em 10/12/2021, no valor de R\$ 16.030,31, conforme comprovante que acostou, nos termos dos Arts. 122 e 126, § 2º, do RPAF/99.

O Autuado apresentou Manifestação (fls. 27 a 29), na qual pediu a desconsideração da Defesa apresentada, por ter ocorrido erro material, tendo sido anexado o DAE nº 2111285865, referente ao DANFE nº 274.865, quando deveria ter anexado o comprovante de pagamento no valor de R\$ 27.150,12, mas que foi efetuado no valor de R\$ 17.396,41, em 10/12/2021, relativo ao DANFE nº 273.884, DAE nº 2111268505, sem qualquer conhecimento do processo em tramitação, acreditando ser único e correto o valor pago.

Requereu a emissão de novo DAE, no valor de R\$ 9.753,71, para lhe oportunizar o direito de efetuar o pagamento remanescente.

Consta a alteração dos dados do DAE apresentado pelo Autuado, modificando o código de receita de 2175 para 1755, e para inclusão do número do Auto de Infração no campo “Documento de Origem/Placa do Veículo” (fls. 33 a 40).

Em decorrência da aposentadoria da Autuante, Auditor estranho ao feito apresentou Informação Fiscal (fls. 44 e 45), na qual relatou que não houve questionamento em relação ao procedimento fiscal, tendo sido efetuada a apropriação no Auto de Infração do pagamento efetuado no valor de R\$ 17.396,41, tendo o Autuado sido intimado para efetuar o pagamento remanescente ou apresentar defesa, mas não atendeu à intimação.

Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarrei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

Na véspera do julgamento, foi apresentada manifestação, a qual foi tratada como memoriais, onde o Autuado pede para ser considerado o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 273.884 e para o pagamento já efetuado absorver todo o ICMS, sendo devida somente a multa.

Informo a ausência justificada do Presidente Tolstoi Seara Nolasco.

Registro a presença da advogada do Autuado, Sra. Ana Carolina Teixeira de Carvalho Ladeia, OAB/BA nº 70.803, que efetuou a sustentação oral, bem como da Contadora Nívea Mendes de Araújo Andrade.

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Observo que não há lide no processo, exceto pela manifestação em memoriais, pois o Autuado reconheceu o cometimento da infração e requereu a consideração do pagamento efetuado no valor de R\$ 17.396,41, e a emissão de DAE para recolhimento da diferença, mas, após intimado, não efetuou o devido recolhimento.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Ficou comprovado nos autos que o Autuado não possuía credenciamento para postergar o prazo de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 332 do RICMS/12, e que não havia sido efetuado o recolhimento do imposto antes da entrada no território deste Estado.

A base de cálculo da antecipação parcial está prevista no Art. 12-A c/c o Art. 23, III, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

...

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

...

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.” (grifos nossos)

Logo, conforme observado nos memoriais, constato que não foi concedido o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 273.884, no valor de R\$ 10.558,41, relativo à aplicação da alíquota interestadual de 7% sobre o valor das mercadorias, sendo que o valor correto devido a título de antecipação parcial é R\$ 16.591,71, correspondente à subtração do valor do crédito fiscal do valor do ICMS calculado, de R\$ 27.150,12, com base na aplicação da alíquota de 18% sobre a base de cálculo de R\$ 150.834,00, que é o valor total das mercadorias.

Portanto:

Base de Cálculo = R\$ 150.834,00

Alíquota Interna = 18%

Crédito Fiscal = R\$ 10.558,41 (= R\$ 150.834,00 x 7%)

ICMS Antecipação Parcial = Base de Cálculo x Alíquota Interna – Crédito Fiscal

ICMS Antecipação Parcial = R\$ 150.834,00 x 18% – R\$ 10.558,41 = R\$ 27.150,12 - R\$ 10.558,41

ICMS Antecipação Parcial = R\$ 16.591,71

Diante do exposto, deve ser efetuado o abatimento do crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 273.884, objeto da autuação, motivo pelo qual voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 16.591,71, devendo a autoridade fazendária competente efetuar a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Esclareço que o valor pago, de R\$ 17.396,41, não absorve todo o valor devido, em razão da apropriação ser efetuada de forma proporcional em relação ao imposto, acréscimos moratórios e multa, tendo sido registrado como valor principal apropriado o valor de R\$ 16.258,33 (fl. 47).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **084138.0552/21-1**, lavrado contra **MULTIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.591,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo a autoridade fazendária competente efetuar a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR